Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

***Habeas Corpus* nº.:** 0063751-48.2026.8.19.0000
Impetrante: Dr. Danilo Rodrigues da Silva – OAB/RJ nº 205.096
Paciente: Luiz Felipe dos Santos Rodrigues
Relator: Desembargador Paulo Rangel
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Itaboraí

RELATÓRIO

Trata-se de ação de *habeas corpus* com pedido liminar, proposta por advogado, Dr. Danilo Rodrigues da Silva – OAB/RJ nº 205.096, em favor do ora paciente Luiz Felipe dos Santos Rodrigues e apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Itaboraí.

A Defesa Técnica afirma que trata-se, originariamente, de persecução penal deflagrada para investigar a suposta prática dos crimes capitulados no artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inc. I, por duas vezes, n/f do art. 70; no art. 158, §§1º e 3º; e no art. 159, todos aplicados na forma do artigo 69 do Código Penal, por conta de os fatos teriam ocorrido no dia 31 de março de 2026, compreendendo o interregno contínuo entre 13h00 e 17h30, na via pública da Rua José Caetano, nº 595, Bairro Três Pontes, no Município de Itaboraí/RJ.

Informa a Defesa Técnica que, em 27 de setembro de 2026, a autoridade apontada como coatora acolheu o aditamento da inicial acusatória e decretou a prisão preventiva de Luiz Felipe dos Santos Rodrigues (ID 309448928), sem analisar detidamente a situação individualizada do agente e sem sopesar a absoluta inexistência de dados empíricos de periculosidade e, em cumprimento ao referido comando decisório, foi expedido no dia 28 de setembro de 2026 o Mandado de Prisão nº 0810807-73.2026.8.19.0602.01.0006-14 (ID 309751264), fixando validade até 28 de setembro de 2046 e remetendo a ordem de captura aos órgãos policiais do Estado (ID 309751263).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO:31115 Assinado em 14/10/2026 12:44:16
Local: GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Alega a Defesa Técnica que a ordem de segregação extrema consubstancia ato flagrantemente arbitrário e teratológico, pois o ora paciente é servidor público contratado pelo Município de Itaboraí, exercente da função pública de vigia, possui domicílio certo, família constituída e comprovou por meio de prova pré-constituída documental oficial que estava trabalhando em plantão ininterrupto no Setor de Transporte da Prefeitura durante todo o interregno fático narrado na denúncia, demonstrando de plano a carência absoluta de justa causa para a persecução penal cautelar.

Ante todo o exposto, evidenciado o manifesto constrangimento ilegal a que se acha submetido o ora paciente, em virtude de ordem prisional carente de justa causa fática e probatória, lastreada em ato de reconhecimento fotográfico nulo e infirmada por álibi documental indiscutível, requer a impetrante a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*, *inaudita altera pars*, para o fim de suspender e revogar a decisão de decretação da prisão preventiva proferida em desfavor do ora paciente Luiz Felipe dos Santos Rodrigues (ID 309448928) nos autos da Ação Penal nº 0810807-73.2026.8.19.0602, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí/RJ, determinando-se a imediata cassação e o recolhimento do Mandado de Prisão nº 0810807-73.2026.8.19.0602.01.0006-14 (ID 309751264), expedindo-se *incontinenti* o competente contramandado de prisão ou salvo-conduto em favor do ora paciente, com a devida comunicação ao juízo de origem e a baixa imediata no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) e junto aos órgãos policiais de segurança pública; a solicitação das necessárias informações à autoridade apontada como coatora, a Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí/RJ, a serem prestadas no prazo legal, na forma do artigo 662 do Código de Processo Penal; a confirmação definitiva da ordem impetrada pela Colenda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, tornando definitiva a liminar pleiteada para declarar a nulidade e a insubsistência da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente ante a ausência de justa causa e de fundamentação idônea, desconstituindo a ordem de segregação extrema ou, subsidiariamente, na remota hipótese de não se acolher a revogação plena, substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A inicial veio instruída com documentos anexados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

É um breve resumo dos fatos.

De plano, verifica-se que o ilustre Juízo de piso bem fundamentou a ordem de decreto prisional do ora paciente, com fundamento em situação concreta, uma vez que com ele foram presos outros acusados, e denunciados pelos crimes a eles imputados na exordial acusatória do Ministério Público, após cuidadosa investigação policial, e não somente em reconhecimento fotográfico, sendo certo de não se poder discutir, aqui, o mérito de autoria e/ou materialidade, por possuir a presente ação rito célere, fato que está sendo apreciado pelo Juízo natural.

Assim, entendo que o decreto preventivo foi devidamente fundamentado, apontando de forma clara e objetiva quais seriam os requisitos para a constrição da liberdade do ora paciente, não se valendo a autoridade apontada como coatora de termos genéricos e abstratos, mormente por ter sido praticado com violência e grave ameaça a pessoas, as quais deverão, sim, prestar suas declarações em Juízo, a par de outros esclarecimentos necessários para elucidação dos casos.

Na hipótese, a decisão *a quo* restou devidamente fundamentada, diante das circunstâncias do caso concreto, por conta da gravidade do caso concreto, isto é, diante das formas utilizadas nas práticas dos crimes.

Entendo que a manutenção do decreto da prisão preventiva é necessária, já que não se vale o Juízo *a quo* de termos genéricos, ou mesmo decidiu de modo teratológico, principalmente porque as questões de provas deverão ser analisadas durante o trâmite da ação penal, porquanto inviável o revolvimento delas em sede de *mandamus*, por conta do rito célere.

Alega, ainda, a Defesa Técnica a tese de ser o ora paciente primário e portador de bons antecedentes (exercício de trabalho lícito); no entanto, como cediço a primariedade, endereço fixo, trabalho lícito e residência no Distrito da culpa, por si sós, não são suficientes para revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos da constrição da liberdade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Por conseguinte, INDEFIRO A LIMINAR, já que o pedido se confunde com o mérito.

Comunique-se, COM URGÊNCIA, à autoridade apontada como coatora, o indeferimento da liminar, requisitando-se as informações necessárias.

Ao Ministério Público. Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR